



TERMO DE AJUSTE DE CONTAS 001/2023

TAC RELATIVO AO PAGAMENTO DA EMPRESA SELBETTI GESTÃO

DOCUMENTOS S.A

O MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 89.658.025/0001-90, com sede na Av. Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, em Salto do Jacuí/RS, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES** neste ato denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a Empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com sede à Rua Avenida Getúlio Vargas nº 408, Centro, Joinville – Santa Catarina, Cep: 89.202-000, doravante denominada **CONTRATADA**, e considerando que:

- A formalização, subscrição e execução da mencionada prestação de serviço prestação de serviços de locação e manutenção de impressoras, decorreram da prévia e regular autorização da Secretaria responsável.
- Por intermédio do Processo nº 121/2023, foi dado prosseguimento aos trâmites necessários à consolidação documental da referida Reprogramação Contratual em face da prestação de serviços pela empresa Selbetti Gestão de Documentos, conforme a sua comprovada execução, momento em que foi reiterada a necessidade de formalização dos pagamento, que foram executados, conforme farta documentação juntada referente a execução, como notas fiscais, justificativa e cópias do contrato e aditivo, sendo o valor de **RS 28.360,76 (Vinte e Oito mil e quinhentos reais)** referente a prestação de serviços, o que decorreu, conforme tecnicamente demonstrado na Justificativa para reprogramação contratual, do comprovado cumprimento do objeto.
- A consolidação documental da Reprogramação Contratual ocorreu para cumprir o que se pactuou no contrato ou seja, uma contra prestação entre a prestação dos serviços pela empresa e o que deve ocorrer o pagamento por parte da Administração Municipal, mesmo por lapso formal ou contratual, eis que **"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova"** é refeito e formalizado em novo



instrumento, inteiramente desvinculado do anterior." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 214.);

- Neste mesmo sentido é o seguinte entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956 SP DJ 16.12.2002. [...] A anulação contratual não pode gerar efeitos equivalentes aos do confisco. Tudo aquilo que não é lícito ao Estado obter diretamente também é ilícito ser obtido por via indireta - especialmente, por meio de um ato administrativo reputado inválido. No exemplo considerado existem apenas duas alternativas jurídicas: ou o Estado devolve o bem comprado ou indeniza o particular pelo preço correspondente. [...] 6. Recurso especial desprovido". (REsp 753039/PR. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 3.9.2007, p. 122.)"

- Apesar de se tratarem de serviços/execuções ocorridos durante o prazo de execução/vigência contratual, e a continuidade dos serviços sem a formalização contratual através de aditivo que apenas o pagamento não ocorreu nos devidos prazos e procedimentalizações para ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA E EXECUTADA AO ARREPIO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, conforme doutrina, o meio adequado para pagamento se dá através de TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, que deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços, e desde que evidenciada e demonstrada no processo as seguintes condicionantes: a) Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (indícios de superfaturamento e congêneres); b) Existência de regular contrato primitivo não prorrogado, precedido de licitação ou subsumido às hipóteses de dispensa/inexigibilidade; c) Boa-fé objetiva da contratada; e e) Demanda efetiva da Administração Pública pela Continuidade da Prestação:

- Conforme consta no **Processo nº 121/2023** é devido à **CONTRATADA** o montante de **R\$ 28.360,76 (Vinte Oito mil trezentos e sessenta mil reais e setenta e seis centavos)** referente a todos os serviços executados, inexistindo lesão econômica ao patrimônio público, além de os serviços serem oriundos de regular contrato, bem como restar comprovada a efetiva necessidade de execução dos referidos serviços, não tendo sido efetuado tão somente a formalização por meio de termo aditivo.



"O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PENDÊNCIAS PECUNÁRIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRADOS, é O MEIO HÁBIL PARA SE EFETUAR O RESSARCIMENTO dos serviços prestados sem base contratual regular". E ainda "o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços". (Alexandre Santos Aragão, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS O FIM DO PRAZO CONTRATUAL, (PAG 173 e 174) e disponível em (<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47274>) acesso em 27/01/2023;

- O presente ajuste de contas, representando a quantia de **R\$ 28.360,76 (Vinte Oito mil trezentos e sessenta mil reais e setenta e seis centavos)** pelos serviços executados do contrato original; **RESOLVEM**, de comum e pleno acordo, com fundamento no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações c/c art. 884 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e art. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964, celebrar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente Termo de Ajuste de Contas - TAC tem por objeto o reconhecimento de direitos e obrigações decorrentes da reprogramação contratual que deveria ter sido aditivado a sua prorrogação ao Contrato original, de modo a excluir qualquer obrigação por itens não executados no contrato e indenizar por aqueles regularmente executados e não aditados formalmente no momento oportuno.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS VALORES ENVOLVIDOS NO AJUSTE DE CONTAS:

O presente Termo de Ajuste de Contas - TAC formaliza/consolida a reprogramação final referente aos serviços executados, reconhecendo como devido à **CONTRATADA** a quantia única e específica de **R\$ 28.360,76 (Vinte Oito mil trezentos e sessenta mil reais e setenta e seis centavos)**, correspondente prestação de serviços de locação e manutenção de impressoras referente a da data de 01/07/2022 à 30/12/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA QUITAÇÃO

A **CONTRADA** dá ao **MUNICÍPIO**, no ato do pagamento relativa ao objeto deste Termo de Ajuste de Contas - TAC, plena/geral/rasa/irrevogável quitação da referida prestação de serviços, nada restando a reivindicar, exigir ou reclamar, seja a que título/natureza for.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Salto do Jacuí/RS para dirimir questões deste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem totalmente cientes e pleno acordo firmam o presente Termo de Ajuste de Contas – TAC, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Salto do Jacuí, 30 de Janeiro de 2023.

RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante

Atestado de Assinatura
(Sistema 2023 74 10 1170 0/1 02)

JOSE NAURO SELBACH JUNIOR

Selo do Assinante
JOSE NAURO SELBACH JUNIOR

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A

Empresa

Contratada